Coutinho (Serviços Médicos e Hospitalares); Hospital Cristo Redentor LTDA (Serviços Medicos e Hospitalares); Clinica Radiológica de Barra do Garças (Serviços Laboratoriais) e Laboratorio Pasteur de Análises Clinicas S/C LTDA (Serviços Laboratoriais) pela inviabilidade de competição, para contratação de serviços médicos, hospitalares e ambulatoriais, durante o período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2000, ao 58º Batalhão de Infantaria Motorizado, localizado na Guarnição de Aragarças-GO, de acordo com os processos de nº 002/99 a 013/99.

Aragarças-GO, 31 de dezembro de 1999 Cel.-Inf. ELI PINTO DE MELO Ordenador de Despesas

ratifico a decisão do OD do 58º Batalhão de Infantaria Motorizado, exarada nos processos de nº 002/99 a 013/99, referente á inexigibilidade de licitação, acima caracterizada, nos termos mencionados, conforme o Caput do Art 26 da Lei 8.666/93.

Campo Grande-MS, 3 de janeiro de 2000 Gen.-Bda. JOÃO ALEXANDRE FILHO Comandante

Reconheço a Inexigibilidade de Licitação, fundamentada no Caput do Art 25 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1.993, junto a EBCT; TELEGOIAS e SANEAGO, por se tratar de concessionárias de Serviços Públicos, pela inviabilidade de competição e por serem estas as únicas concessionárias a prestarem serviços de formecimento de correios, telefonia, fornecimento de água e esgoto, durante o período de 01 Janeiro a 31 de dezembro de 2000, ao 58º Batalhão de Infantaria Motorizado, localizado na Gurnição de Aragarças-GO, de acordo com os processos de nº 014/99 a 016/99, respectivamente.

Aragarças-GO, 31 de dezembro de 1999 Cel.-Inf. ELI PINTO DE MELO Ordenador de Despesas

Ratifico a decisão do OD do 58º Batalhão de Infantaria Motorizado, exarada nos processos de nº 014/99 a 016/99, referente à inexigibilidade de licitação, acima caracterizada, nos termos mencionados, conforme o do Art 26 da Lei 8.666/93.

Campo Grande-MS, 3 de janeiro de 2000 Gen.-Bda. JOÃO ALEXANDRE FILHO Comandante

(Of. no 1/2000)

# Ministério das Relações Exteriores

# SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES Direção-Geral de Assuntos Consulares, Jurídicos e de Assistência a Brasileiros no Exterior Divisão de Atos Internacionais

# BRASIL/PERU

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru celebraram em Lima, em 06 de dezembro de 1999, um Ajuste Complementar na Área de Meio Ambiente Amazônico.

O ajuste em apreço tem o seguinte teor:

Ajuste Complementar ao Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru na Área de Meio Ambiente Amazônico

- O Governo da República Federativa do Brasil
- O Governo da República do Peru (doravante denominados "Partes"),

### Considerando:

Que suas relações de cooperação têm sido fortalecidas e amparadas pelo Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru, de 8 de outubro de 1975;

Que o desenvolvimento da região amazônica do Brasil e do Peru deverá buscar o aproveitamento sustentável dos recursos naturais e a melhoria das condições de vida da população;

Que toda a atividade a ser desenvolvida na Amazônia deverá reconhecer a unidade e a integridade da diversidade cultural e biofísica da bacia amazônica;

Que a cooperação técnica, científica e tecnológica nas áreas afetas ao meio ambiente, em particular no que se refere à conservação e preservação da biodiversidade, reveste-se de especial interesse para as Partes, com base no mútuo benefício e reciprocidade;

Ajustam o seguinte:

#### Artigo I

O presente Ajuste Complementar tem por objetivo desenvolver projetos e atividades de cooperação técnica em áreas temáticas de interesse mútuo que contribuam para o desenvolvimento sustentável da região amazônica.

#### Artigo II

O Governo da República Federativa do Brasil designa:

a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE)
 como responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação dos projetos e atividades decorrentes
 do presente Aiuste Complementar:

do presente Ajuste Complementar;
b) o Instituto Nacional de Pesquisa Amazônica (INPA) como responsável pela execução dos projetos e atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.

#### Artigo III

O Governo da República do Peru designa:

a) o Ministério das Relações Exteriores, em coordenação com a Secretaria Executiva de Cooperação Técnica Internacional (SECTI), como responsáveis pela coordenação, acompanhamento e avaliação dos projetos e atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar;

b) o "Instituto de Investigaciones da la Amazonía Peruana (IIAP)", como responsável pela execução dos projetos e atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.

#### Artigo IV

Para alcançar o objetivo constante do Artigo I do presente Ajuste Complementar, as Partes fomentarão as seguintes ações:

a) promoção de treinamento e intercâmbio de técnicos e especialistas na área de desenvolvimento sustentável, com ênfase na bacia amazônica;

 b) realização de visitas de técnicos e especialistas a fim de promover o intercâmbio de experiências e a difusão de informação;

c) organização de simpósios, seminários e colóquios em áreas de mútuo interesse;

d) outras ações que as Partes acordarem.

#### Artigo V

As entidades executoras elaborarão conjuntamente as propostas de projetos, pormenorizando os objetivos, justificativa, custos, formas de financiamento, prazos de execução e demais condições. As propostas serão apresentadas pelas entidades executoras às entidades de coordenação em seus respectivos países, as quais serão incorporadas aos programas anuais de cooperação acordador entre as Partes.

# Artigo VI

1. Os custos para a implementação dos projetos e atividades serão, sempre que possível, compartilhados entre as entidades executoras, isto é, as despesas das passagens estarão a cargo de cada Parte que se desloca e as de alojamento e alimentação estarão a cargo do país anfitrião.

2. Uma vez aprovado um projeto conjunto, será necessária a autorização expressa de ambas as Partes para promover e solicitar a participação e financiamento de organismos internacionais e de terceiros países no projeto. Os países poderão fazer uso de fundos próprios.

#### . Artigo VII

1. As entidades executoras elaborarão relatórios semestrais sobre os resultados obtidos nos projetos e atividades desenvolvidos no âmbito deste Ajuste Complementar, os quais serão encaminhados às entidades coordenadoras. Por ocasião das reuniões bilaterais de cooperação técnica, as entidades executoras do presente Ajuste Complementar serão convocadas para apresentar os resultados alcançados.

2. Os documentos resultantes dos projetos desenvolvidos no contexto deste Ajuste Complementar serão de propriedade conjunta das Partes. A versão oficial dos documentos de trabalho será elaborada no idioma do país de origem do trabalho. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão fazer clara referência às Partes e ao Ajuste Complementar.

# Artigo VIII

Todos os projetos e atividades desenvolvidos neste Ajuste Complementar respeitarão as disposições legais vigentes em ambos os países.

# Artigo IX

1. O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá validade por um período de 3 (três) anos, prorrogável de comum acordo pelo mesmo período, salvo se uma das Partes notificar à outra, por via diplomática, com antecedência de 3 (três) meses à data de expiração, sua intenção de denunciá-lo.

2. A denúncia do presente Ajuste Complementar não prejudicará os projetos e atividades em andamento, os quais serão executados até o seu término, salvo se as Partes, de mútuo acordo, decidirem o contrário

# Artigo X

Para as questões não previstas neste Ajuste Complementar aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Pen. de 8 de outubro de 1975.

o Governo da República do Peru, de 8 de outubro de 1975.

Feito em Lima, em 06 de dezembro de 1999, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil JOSÉ VIEGAS FILHO Embaixador

Pelo Governo da República do Peru FERNANDO TRAZEGNIES GRANDA Ministro das Relações Exteriores

(Of. nº 64/99)



